



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
GESTÃO 2025/2028

“Compromisso e Seriedade com o Município”

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o transporte escolar para atender os alunos da rede publica e estadual de ensino de Bernardo Sayão-TO.

I – DA ANÁLISE

Trata-se de **Impugnação** a PREGÃO ELETRONICO Nº 001/2026, interposta pela empresa E.R.C DA SILVA TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob o nº 32.136.548/0001-50, onde a mesma vem à presença desta Comissão, questionar e indignar-se contra o edital de licitação 001/2026, o qual em síntese alega que houve **redução considerável nos preços do quilometro rodado nas linhas do transporte escola, pela ausência de estudo técnico viável e pesquisas de preço mercadológica com possível inexecuibilidade.**

Nesse passo, faremos uma breve análise sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para ao final decidirmos sobre o caso em comento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

O pedido foi formulado na sessão no dia 23 de janeiro, às 10:58m protocolado via sistema BNC conforme consta nos autos, de maneira tempestiva conforme prevê o edital.

Portanto, inquestionavelmente a rogativa de recurso é **TEMPESTIVO**, razão pela

Avenida Antônio Pescone, nº 378, Centro – Bernardo Sayão/TO. CEP: 77.755-000

Tel./ Fax: (63) 3422-1241 / E-mail pmbscpl2021@gmail.com

www.bernardosayao.to.gov.com.br



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
GESTÃO 2025/2028

“Compromisso e Seriedade com o Município”

qual será analisado e julgado conforme determina o ato convocatório.

III – DAS ALEGAÇÕES

Em síntese, a impugnante, em solicita revisão do edital no que tange em especial ao seguinte tópico, de formação *dos valores estimados pela administração com o mercado atual a qual no perspectiva da impugnante inviabilizaria a licitação.*

IV – DA ANÁLISE

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito para a análise da pretendida quanto a formulação das pesquisas de preço para o procedimento licitatório.

Pois bem, foi considerado inicialmente pelo departamento competente em sua fase interna da licitação a formulação das pesquisas de preços as quais obedeceram fielmente o que determina e preconiza o artigo 23, e seus incisos da lei 14.133/2021, para formação da “CESTA DE PREÇOS” adequada.

Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
GESTÃO 2025/2028

“Compromisso e Seriedade com o Município”

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

A definição de maneira coerente e a composição dos valores das planilhas de composições formaram a mediana de valores estimados a qual baseou-se nos princípios da legalidade e do planejamento para administração pública, nos moldes do artigo 23 e seguintes as quais tornaram os preços totalmente exequíveis.

O fundamento superficialmente declarado pela impugnante está manifestamente equivocado, ofendendo os princípios da legalidade, economicidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A mera inconformidade da impugnante sem apresentar fundamentos técnicos, cirúrgicos e preciso sobre a sua pretensão não merece guarida, a impugnante ao que percebe-se busca atender os próprios interesses financeiros na possível disputa do certame com o intuito de levar a administração a elevar infundadamente valores estimados os



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
GESTÃO 2025/2028

"Compromisso e Seriedade com o Município"

quais já obedeceram o que determina os moldes do artigo 23 da lei 14.133/21.

Deste modo, ficou claro e cristalino que a avaliação ora já analisada, em nenhum momento descumpriu com o escopo, o qual seja o planejamento com as pesquisas mercadológicas não inviabilizam em momento algum a pretensão da realização do certame, devendo o edital manter-se inalterado.

IV – DA DECISÃO

Em face do exposto **CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO** da empresa **E.R.C DA SILVA TRANSPORTES**, no mérito, no entanto, **NEGO-LHE PROVIMENTO** no tocante em as mudanças do edital e republicação, pois as pesquisas mercadológicas obedeceram fielmente as preconizações do art. 23 da lei de licitações 14.133/21, zelando pelos princípios da legalidade e do planejamento, pelas razões acima já expostas.

Por fim, dê-se ciência a impugnante do conteúdo deste expediente, com a publicação no Portal da Transparência desta Municipalidade (<https://bernardosayao.to.gov.br/>), bem como no Portal do Sistema BNC (<https://bnc.org.br/>) e para dar prosseguimento nos demais trâmites da licitação.

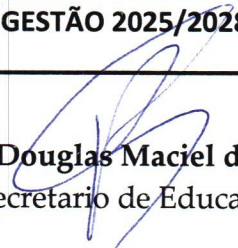
É como decido.

Bernardo Sayão – TO, 26 de janeiro de 2026.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO - TO
GESTÃO 2025/2028

"Compromisso e Seriedade com o Município"


Peter Douglas Maciel de Mello
Secretário de Educação



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

DECISÃO ADMINISTRATIVA – JULGAMENTO DE RECURSOS

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Processo Administrativo nº 0012/2026

Comissão Permanente de Licitação – Município de Bernardo Sayão/TO

1 – RELATÓRIO

Trata-se da análise conjunta dos recursos administrativos interpostos pelas empresas: **ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA (CNPJ 04.974.502/0001-74); SANTA FÉ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 28.790.099/0001-91); MEURIELLEN MILENA DA SILVA (CNPJ 29.185.286/0001-09); E R CORDEIRO DA SILVA LTDA (CNPJ 32.136.548/0001-50) e R. T. DOS SANTOS – GREENTECH URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS (CNPJ 33.345.304/0001-40)**

Todas irresignadas com decisões que resultaram em suas inabilitações no Pregão Eletrônico nº 001/2026, promovido pelo Município de Bernardo Sayão – TO, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em transporte escolar, pelo prazo de 12 meses, para atendimento à Rede Pública de Ensino.

As referidas licitantes foram inabilitadas sob o argumento de não apresentarem, na fase de habilitação, documentos referentes aos veículos e aos motoristas destinados à execução dos serviços, tais como comprovantes de propriedade, CRLV, documentação do condutor, laudos e demais elementos materiais relacionados à frota.

As empresas, entretanto, sustentam que a exigência feita pela pregoeira não encontra respaldo no edital e que houve indevida antecipação de requisito próprio da fase pré-contratual. Alegam que o Termo de Referência estabelece de maneira inequívoca que a apresentação dos veículos, da documentação correspondente e a demonstração do atendimento às condições técnicas ocorre somente após a definição do vencedor,



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

mediante apresentação obrigatória da frota no prazo de 48 horas para realização da mostra veicular.

Afirmam, ainda, que o edital trata a qualificação técnica como sendo demonstrada por meio de atestados de capacidade técnica, sendo esta a exigência da fase de habilitação, não havendo previsão de apresentação antecipada de documentos da frota, motoristas ou quaisquer meios materiais destinados à execução contratual.

Os recursos foram apresentados dentro do prazo legal, conforme previsto na legislação e nas cláusulas editalícias aplicáveis, motivo pelo qual são conhecidos.

Passa-se à análise do mérito.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre a fase de habilitação e suas exigências

O edital e o Termo de Referência estruturaram o procedimento de modo a separar nitidamente as exigências da habilitação das exigências relacionadas à execução. Na habilitação, o instrumento convocatório exige documentação jurídica, fiscal, econômico-financeira e atestados que comprovem a capacidade técnica da licitante, não contemplando como requisitos dessa fase a apresentação de documentos dos veículos, motoristas ou comprovação material da frota.

O item referente à qualificação técnica disciplina que a experiência da empresa é demonstrada mediante apresentação de atestados ou declarações de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Não há previsão de que a habilitação esteja condicionada à antecipação de documentos relativos à frota, tampouco de apresentação de CRLV ou dados de condutores.

Portanto, tais elementos não compõem o rol de documentos exigíveis na fase de habilitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

2.2 Sobre a mostra veicular e o momento de apresentação dos veículos

O Termo de Referência estabeleceu mecanismo próprio para verificação dos veículos destinados à execução dos serviços, denominado mostra veicular. Esse procedimento, conforme descrito no documento técnico, é obrigatoriamente realizado apenas com a empresa declarada vencedora do certame.

O rito é claro: a licitante vencedora dispõe do prazo de 48 horas, após a adjudicação, para apresentar os veículos e motoristas ao Município, ocasião em que a Administração verificará o atendimento integral das exigências técnicas, padrões de segurança, condições operacionais e demais requisitos materiais relacionados ao transporte escolar. O dispositivo também prevê que, caso os veículos apresentados não atendam às exigências, ou caso não sejam apresentados dentro do prazo, a empresa vencedora poderá ser desclassificada e convocado o próximo colocado.

Dessa forma, a análise da frota, da documentação veicular e dos condutores constitui ato típico da fase pré-contratual e não integra a habilitação.

2.3 Da impropriedade da exigência antecipada

Ao se exigir de licitantes não vencedoras, ainda na fase de habilitação, documentos e provas que o edital reserva exclusivamente ao vencedor na fase pré-contratual, houve antecipação indevida de requisito. Tal antecipação descaracteriza o rito previsto e implica violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de comprometer a isonomia e a competitividade do procedimento.

Nenhuma empresa pode ser inabilitada por não apresentar documentos que o próprio edital determina serem exigidos apenas do vencedor.

2.4 Do caso específico de ME/EPP e SICAF (Meuriellen)

A licitante Meuriellen sustentou ainda que, por ser ME/EPP, determinadas comprovações fiscais e trabalhistas somente são exigidas no momento da contratação, o



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

que encontra amparo na legislação e no edital. Ademais, defendeu a possibilidade de utilização de comprovações disponíveis via SICAF, o que também encontra correspondência no modelo de habilitação previsto. Tais argumentos reforçam o acerto de sua tese, embora o motivo principal da inabilitação – exigência antecipada de documentos da frota – seja suficiente para o provimento de seu recurso.

3 – ANÁLISE INDIVIDUAL DAS LICITANTES

3.1 ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA – CNPJ 04.974.502/0001-74

A ECO-BIO foi inabilitada sob o fundamento de que não teria apresentado documentos referentes aos veículos e motoristas que seriam utilizados na execução dos serviços. Esse motivo, entretanto, exige uma análise cuidadosa à luz do edital e do Termo de Referência, pois a estrutura procedimental definida pela Administração não contempla tais documentos como requisitos obrigatórios da fase de habilitação. A leitura do instrumento convocatório evidencia que, na habilitação, devem ser apresentados documentos jurídicos, fiscais, econômico-financeiros e atestados de capacidade técnica, não estando prevista a antecipação de comprovação material de frota.

O Termo de Referência não apenas separa as fases, como estabelece expressamente que a apresentação dos veículos e motoristas acontecerá em momento posterior, quando a empresa for declarada vencedora do certame. A chamada mostra veicular é a etapa destinada à verificação concreta do atendimento das condições técnicas, ocasião em que o contratado deve apresentar o veículo, motorista e demais elementos materiais, no prazo de 48 horas. Trata-se de etapa pré-contratual, reservada ao licitante efetivamente vencedor, momento em que o Município terá condições de aferir presencialmente a conformidade da frota com os padrões necessários ao transporte escolar.

Diante disso, a exigência feita à ECO-BIO na fase de habilitação não encontra previsão no edital. Ao exigir documentos reservados à etapa subsequente, a Administração acabou por contrariar o próprio procedimento que ela mesma estabeleceu.

**ESTADO DO TOCANTINS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO**

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.

CNPJ nº 25.086.596/0001-15

Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

Assim, a inabilitação da ECO-BIO revela-se indevida e deve ser anulada, com o consequente deferimento do recurso e o retorno da licitante ao certame.

3.2 SANTA FÉ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA – CNPJ 28.790.099/0001-91

A empresa Santa Fé foi inabilitada pela ausência de CRLV e demais documentos comprobatórios dos veículos a serem utilizados na execução do contrato. Tal fundamento, no entanto, não se sustenta diante da análise do edital, que não lista tais documentos como exigências da habilitação. A fase de habilitação possui caráter eminentemente documental e técnico, e não inclui, entre seus requisitos, a demonstração antecipada da frota.

O Termo de Referência deixa clara a existência de uma etapa específica para apresentação dos veículos: a mostra veicular, prevista para ocorrer após a definição da empresa vencedora. Esse procedimento tem razão de existir justamente para evitar ônus excessivo aos licitantes e garantir que a verificação da frota ocorra apenas com quem efetivamente será contratado, evitando exigências desnecessárias e favorecendo a competitividade. A Santa Fé, portanto, não estava obrigada, neste momento, a comprovar propriedade, posse ou regularidade de veículos, pois tais elementos pertencem a uma fase posterior do processo licitatório.

A decisão que a inabilitou, por exigir documentos que o edital reserva ao vencedor, acaba por desrespeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e compromete a lógica procedimental estabelecida. Dessa forma, é correto reconhecer que a inabilitação da Santa Fé não possui amparo no edital, motivo pelo qual seu recurso deve ser integralmente acolhido.

3.3 MEURIELLEN MILENA DA SILVA – CNPJ 29.185.286/0001-09

A licitante Meuriellen foi inabilitada por motivo idêntico ao das demais: não ter apresentado documentos referentes a veículos e motoristas durante a fase de habilitação. Além de reforçar a ausência de previsão editalícia para tal exigência, a



000207

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

empresa também acrescentou fundamentos relativos ao tratamento diferenciado conferido às ME/EPP e à utilização de comprovantes disponíveis via sistemas oficiais como o SICAF. Esses pontos complementares demonstram atenção da licitante às regras do edital e à legislação aplicável.

Todavia, o elemento central permanece sendo a indevida antecipação de requisitos próprios da fase pré-contratual. A análise da frota e dos condutores não compõe o rito da habilitação, estando reservada exclusivamente ao momento que antecede a celebração do contrato. Exigir isso na fase de habilitação impõe à licitante um ônus inexistente no edital. Além disso, ao mencionar a possibilidade de consulta de documentos por meio do SICAF, a empresa demonstra estar alinhada com a prática administrativa que busca simplificação e eficiência nos processos licitatórios.

Considerando que nenhum dos requisitos ausentes constituía obrigação da habilitação e que a licitante apresentou os documentos exigidos para esta fase, a sua inabilitação carece de fundamento. Assim, o recurso deve ser acolhido, com a reintegração da licitante Meuriellen ao certame.

3.4 E R CORDEIRO DA SILVA LTDA – CNPJ 32.136.548/0001-50

A empresa E R Cordeiro foi inabilitada sob a justificativa de não ter apresentado documentos de veículos e motoristas. Assim como nos demais casos, verifica-se que tais documentos não integram o rol de exigências aplicáveis à habilitação. O edital delimita com precisão o que deve ser apresentado nesta etapa, e a comprovação da frota não figura entre tais requisitos. O ato de inabilitação, portanto, merece exame atento.

O Termo de Referência contém item específico que disciplina a apresentação dos veículos, determinando que esta ocorrerá em etapa subsequente, chamada mostra veicular, destinada exclusivamente ao licitante classificado em primeiro lugar após o julgamento final. Essa sistemática garante que a Administração só exigirá comprovações materiais da empresa credenciada para celebrar o contrato, evitando-se



000208

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

exigências antecipadas que restringiriam o caráter competitivo do certame. Ao inabilitar a empresa por não apresentar documentos próprios da fase pré-contratual, a Administração acabou contrariando a própria regra estabelecida no edital.

Diante desse cenário, a inabilitação não encontra amparo no instrumento convocatório. A empresa não descumpriu qualquer requisito da fase de habilitação, motivo pelo qual seu recurso deve ser acolhido, restabelecendo sua participação na licitação.

**3.5. R. T. DOS SANTOS -- GREENTECH URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS –
CNPJ 33.345.304/0001-40**

A licitante R. T. dos Santos teve sua inabilitação motivada pela ausência de documentos relacionados à frota e aos motoristas. No recurso, a empresa esclarece que a qualificação técnica exigida pelo edital consiste na comprovação de experiência por meio de atestados, não sendo prevista a apresentação de documentos de veículos nessa etapa. Tal colocação está em perfeita harmonia com o edital, cuja leitura demonstra que a aferição da capacidade técnica se limita aos atestados apresentados e à verificação da futura frota apenas após a declaração da vencedora.

Ao prever a mostra veicular como etapa obrigatória antes da assinatura do contrato, o Termo de Referência evidencia que a comprovação da frota só pode ser exigida da licitante vencedora. Esse procedimento garante a segurança da contratação e respeita o rito estabelecido. A exigência de documentos de frota durante a habilitação configura alteração indevida do procedimento, incompatível com o edital.

Como consequência, percebe-se que a inabilitação da empresa não teve base no edital, mas sim em interpretação que extrapolou o regime previsto. Assim, o recurso apresentado pela R. T. dos Santos deve ser acolhido integralmente, com o retorno da empresa ao certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

3.6 DAS DEMAIS LICITANTES QUE NÃO INTERPUSERAM RECURSO

As empresas: Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína – ATEA-TO; D. Luizzi Oliveira Ramos; Feitosa Construtora Ltda; Filadelfia Empreendimentos Ltda; GMC Comércio de Alimentos Accuare Ltda; GPS Transportes e Turismo Ltda; J R S Araújo Transportes; Jalapão Transporte e Distribuição de Alimentos EIRELI; R2S Construções e Locações Ltda; Solutec Brasil Ltda; Strutura Valor Serviços e Locações Ltda; e Tocantins Transportes e Eventos EIRELI também foram inabilitadas sob idêntico fundamento.

Embora não tenham interposto recurso, verificou-se que:

- A motivação de suas inabilitações é **exatamente a mesma** aplicada às recorrentes;
- O fundamento da inabilitação é **incompatível com o edital**;
- A exigência antecipada de documentos é igualmente indevida para todas.

Portanto, **por força dos princípios da isonomia, da competitividade, da legalidade e da vinculação ao edital**, deve-se estender a elas os mesmos efeitos do julgamento dos recursos, reconhecendo-se a impropriedade de suas inabilitações e determinando-se sua reintegração ao certame.

3 – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante de todo o exposto, após exame minucioso das razões recursais, do edital, do Termo de Referência e dos atos praticados no certame, verifica-se que a inabilitação das licitantes decorreu da exigência, na fase de habilitação, de documentos e comprovações que o edital reserva exclusivamente à fase pré-contratual, para apresentação apenas pela licitante vencedora no procedimento de mostra veicular.

Evidencia-se, portanto, violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao rito estabelecido pela Administração. Tal fundamento revela-se igualmente aplicável às demais licitantes que, embora não tenham apresentado recurso administrativo, foram inabilitadas pelas mesmas razões. Assim, **por isonomia e para preservação da competitividade**, impõe-se estender a elas os efeitos deste julgamento, reconhecendo-se, também em seu favor, a impropriedade dos atos de inabilitação.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

Assim, a Comissão de Licitação do Município de Bernardo Sayão – TO:

DECIDE:

Diante do exposto, esta Comissão Permanente de Licitação DECIDE:

1. **Conhecer** os recursos apresentados pelas empresas ECO-BIO OBRAS DE URBANIZAÇÃO LTDA; SANTA FÉ TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA; MEURIELLEN MILENA DA SILVA; E R CORDEIRO DA SILVA LTDA; e R. T. DOS SANTOS – GREENTECH URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS;
2. **Dar provimento integral** a todos os recursos;
3. **Anular** as decisões de inabilitação proferidas contra as recorrentes;
4. **Estender**, por isonomia, aos demais licitantes não recorrentes — Associação dos Transportadores Escolares de Araguaína – ATEA-TO; D. Luizzi Oliveira Ramos; Feitosa Construtora Ltda; Filadelfia Empreendimentos Ltda; GMC Comércio de Alimentos Accuare Ltda; GPS Transportes e Turismo Ltda; J R S Araújo Transportes; Jalapão Transporte e Distribuição de Alimentos EIRELI; R2S Construções e Locações Ltda; Solutec Brasil Ltda; Strutura Valor Serviços e Locações Ltda; e Tocantins Transportes e Eventos EIRELI — o mesmo entendimento, **reconhecendo a impropriedade de suas inabilitações**;
5. **Determinar a reintegração de todas as empresas ao certame**, devendo a fase de julgamento e classificação prosseguir na forma do edital;
6. **Manter inalteradas** as exigências da fase pré-contratual, devendo a empresa vencedora apresentar os veículos e motoristas no prazo previsto para a realização da mostra veicular;
7. Determinar a publicação desta decisão no sistema eletrônico e demais encaminhamentos administrativos cabíveis.

Bernardo Sayão – TO, 10 de fevereiro de 2026.

000211



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO

Avenida Antônio Pescone, nº 378 – Centro.
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (**63) 3422 1241 – 1122

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gilcia Dayane Ferreira Viana'.

GILCIA DAYANE FERREIRA VIANA
PRESIDENTE DA CLP

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Aldenora Vieira Xavier'.

ALDENORA VIEIRA XAVIER

MEMBRA

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Karen Debora Nunes Silva'.

KAREN DEBORA NUNES SILVA

MEMBRA